



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro
Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000
Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Lei nº 3.266, de 18 de dezembro de 2025.

“Dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei Municipal nº 1.683/2001 (Código Tributário Municipal), corrige a sua numeração oficial e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica corrigida a numeração da Lei Municipal nº 1.683, de 2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, passando a vigorar como Lei Municipal nº 1.683-A/2001, em razão da existência de outra lei de igual numeração editada anteriormente.

Parágrafo único. Ficam preservadas todas as referências e remissões normativas realizadas até a data desta Lei à Lei Municipal nº 1.683/2001 e alterações posteriores, as quais passam a equivaler, para todos os fins, a referências à Lei Municipal nº 1.683-A/2001.

Art. 2º – O art. 230 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 230 – (...)

§1º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, quando se comprovar, mediante processo administrativo ou judicial, que o contribuinte não exercia mais suas atividades, será promovida a baixa de ofício da inscrição municipal, inclusive com efeito retroativo à data em que se comprovar o efetivo encerramento das atividades.

§2º Constatada a inatividade, serão revistos e cancelados os lançamentos de ISSQN Fixo, taxas de licença e funcionamento e taxas de ambulante relativos ao



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro
Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000
Fone: (19) 3654-1209 / 3654-1630
CNPJ: 45.739.091/0001-10

período em que não houve fato gerador, inclusive os inscritos em dívida ativa, nos termos do inciso VIII deste artigo.

§3º A comprovação da cessação das atividades e da ausência de fato gerador poderá ocorrer por meio de:

I – baixa no CNPJ;

II – distrato ou documentos arquivados na Junta Comercial;

III – diligências fiscais municipais; ou

IV – outros meios idôneos que evidenciem a paralisação das atividades.

§4º A baixa de ofício não impede a aplicação de penalidades ao contribuinte pelo descumprimento da obrigação acessória de comunicar o encerramento das atividades, nos termos dos arts. 66 e 78, IV, deste Código.”

Art. 3º – O art. 236 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Nas execuções fiscais, reconhecida pelo juízo a prescrição ordinária ou a prescrição intercorrente, nos termos do inciso V deste artigo e do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, proceder-se-á ao cancelamento do crédito tributário, ficando a Procuradoria Jurídica Municipal dispensada de interpor recurso, salvo em caso de evidente erro material ou ilegalidade.”

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Jardim, 18 de dezembro de 2025.

Osvaldo Moreira
Prefeito Municipal